



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067177-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BENEDITO DONIZETI DA SILVA, é agravada VIRGOLINA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50869
AGRV.N° : 2067177-73.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGTE. : BENEDITO DONIZETI DA SILVA
AGDA. : VIRGOLINA APARECIDA DA SILVA
INTS. : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
JUIZ (A) : PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença, instaurado pela agravada em face do agravante – Decisão que rejeitou a impugnação – Insurgência do executado – Parcial cabimento apenas quanto ao depósito judicial realizado para pagamento da multa por litigância de má-fé, que deve ser considerado válido – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, consoante a fundamentação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra a decisão de fls. 1980/1981, a qual *rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença*.

O agravante/executado requer a reforma da decisão para: i) determinar que o valor depositado em conta judicial por ele seja revertido em favor do fundo especial de despesas do TJSP, como pagamento de multa imposta ao agravante ou, entendendo-se pela impossibilidade de transferência, seja determinado o levantamento pelo agravante com a correta indicação da forma de pagamento; ii) acolher a impugnação, reconhecendo-se o excesso de execução na atualização dos cálculos dos agravados, fixando o valor em R\$1.473.839,86, com os parâmetros especificados à fls. 23 do recurso; iii) determinar que 'a execução não permita a realização de buscas indistintas em nome de terceiros'.

Este recurso chegou ao TJ em 07.03, sendo a mim

distribuído por prevenção (2168715-34.2024.8.26.0000) no mesmo dia, com conclusão (fls. 61).

Despacho às fls. 62/63 concedendo parcial efeito suspensivo apenas para que nenhum valor fosse levantado, nem houvesse inscrição de valor em dívida ativa até o julgamento do recurso.

Resposta dos agravados às fls. 67/83.

Conclusão em 10.04.

Caso estudado e voto finalizado no dia 16.

É o relatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 59/60).

Quanto ao pagamento da multa por litigância de má-fé, o agravante, que foi condenado a tal, realizou depósito judicial com a pretensão de realizar o pagamento, sob a justificativa de inexistir código específico para o ato.

Pela decisão agravada, a magistrada consignou que multa não se recolhe por depósito judicial, mas por meio do preenchimento da guia DARE disponível no portal de custas deste Tribunal.

Respeitado o entendimento da magistrada, é certo que a agravada/exequente Maria também foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e realizou depósito judicial (fls. 448/449), o que realmente se comprova verificando o processo.

Assim, tendo em vista que a exequente procedeu dessa forma ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sem ressalvas, o agravante não pode ser impedido de proceder da mesma maneira.

Em relação ao alegado excesso de execução, o

agravante sustenta que houve erro na data base do cálculo, no valor do cálculo, no período da correção monetária, na aplicação dos juros. Contudo não se manifestou oportunamente quanto aos valores apresentados no laudo pericial quanto à apuração de haveres, afirmando que nada tinha a opor (fls. 1619): *“O executado nada tem a opor quanto ao referido resultado, concordando com os elementos do cálculo para atribuição do valor dos haveres, bem como da aplicação de juros e correção monetária”*.

Além disso, conforme constou da decisão, *“O devedor pretende desconsiderar valores que foram objeto de apuração na fase prévia deste cumprimento de sentença, ou seja, na fase de liquidação do julgado, onde se apurou o montante efetivamente devido”*. Assim, não merece reforma a decisão quanto ao ponto.

Por fim, na decisão agravada restou consignado que, diante do volume do incidente, deve a exequente indicar nominalmente cada empresa/CNPJ e sócio a ser buscado para se evitar futura alegação de incorreção da atividade cartorária.

O agravante pretende que seja vedado pesquisas em nome de terceiros alegando que a execução corre somente contra ele.

Sem razão.

A medida visa, de certa forma, garantir à exequente a busca pela satisfação de seu crédito, especialmente em vista de o executado ter praticado alguns atos como retirar parte do fundo de comércio para outra empresa em nome de terceiro, seu filho, o que caracterizaria fraude.

Diante de todas essas considerações, a decisão merece reforma apenas quanto ao depósito judicial para pagamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa por litigância de má-fé, consoante constou da fundamentação.

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator